



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 780, de 2023, do Deputado Geraldo Resende, que *denomina Ponte Heitor Miranda dos Santos o trecho brasileiro da ponte sobre o Rio Paraguai na divisa entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai*.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei nº 780, de 2023, do Deputado Geraldo Resende, que *denomina Ponte Heitor Miranda dos Santos o trecho brasileiro da ponte sobre o Rio Paraguai na divisa entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai*.

Para tanto, a proposição institui, em seu art. 1º, a homenagem a que se propõe. Prevê, ainda, no art. 2º, vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

Na justificção, o autor discorre sobre a biografia de Heitor Miranda dos Santos, destacando sua atuação na vida pública, especialmente os seus esforços para a construção da ponte rodoviária internacional sobre o Rio Paraguai entre as cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta.

No Senado Federal, a proposição, à qual não foram oferecidas emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26584.72882-57

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto nos incisos I e VIII do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem sobre atos e relações internacionais, bem como sobre outros assuntos correlatos.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CRE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 22, XI, da Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

De outra parte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, o projeto deve prosperar.

A ponte sobre o Rio Paraguai possui elevada relevância para a integração entre o Brasil e o Paraguai. Situada em Porto Murtinho, no Estado de Mato Grosso do Sul, a obra fortalece a Rota Bioceânica e amplia as possibilidades de circulação de pessoas, bens e serviços.

O homenageado, Heitor Miranda dos Santos, natural de Porto Murtinho, teve trajetória pública expressiva. Atuou no Ministério Público de Mato Grosso do Sul, como Promotor de Justiça em diversos municípios e, posteriormente, como Procurador de Justiça. Também exerceu funções no Poder Executivo estadual, nas áreas de trabalho e justiça.

Eleito para a Prefeitura de Porto Murtinho, exerceu o cargo entre 2013 e 2016, quando reforçou sua atuação em favor do desenvolvimento do município. Vale ressaltar que, desde os anos 1980, Heitor Miranda dos Santos já sustentava a importância da Rota Bioceânica e da ligação internacional com o Paraguai como instrumentos capazes de transformar a posição estratégica de Porto Murtinho em vetor de crescimento para Mato Grosso do Sul.

A construção da ponte sobre o Rio Paraguai concretiza, portanto, uma agenda que o homenageado defendeu por décadas. Dar seu nome ao trecho brasileiro da obra é reconhecer essa trajetória e preservar a memória de um homem público diretamente associado à integração bioceânica e ao progresso econômico e social da região.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26584.72882-57

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 780, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

